



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM LESTE MINEIRO - NARC



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 085/2005
Processo COPAM Nº 02347/2002/002/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendimento: **AUTO POSTO POCRANE LTDA**

Empreendedor : Ezequiel Ferreira da Silva

Atividade: Comércio Varejista de Combustível

Porte: Pequeno

Endereço: Rua Teófilo Fernandes, nº 350-A

Município: Ipanema/MG

Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1876/2004**

Infração: Gravíssima

Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data 03/11/2004 como incursa no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

"Descumprir determinação contida em Deliberação Normativa COPAM 050/2001, Art. 3º, § 2º itens III, IV, V, VIII, IX e XI."

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, ***não tendo a empresa apresentado qualquer espécie de defesa***, apesar de regularmente notificada da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 09.

3 – A Deliberação Normativa nº 30 de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, parágrafo único, que:

"O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão".

4 – Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à preclusão de *litis contestatio*.

Rubrica do Autor

Julho /2005 Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO 085/2005
Processo COPAM Nº 02347/2002/002/2005



Conclusão

Diante do exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), referente à infração tipificada no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 06 de julho de 2004.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514